



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

Ozm
SAJ

Referente: PLL nº 088/2025.

Autoria do projeto: Vereador Netho Alves.

Assunto do projeto: Institui no Município de Jacaréi o Programa de Enfrentamento Local Contra a Adultização e dá outras providências.

PARECER Nº 277.1/2025/SAJ/WTBM

Ementa: Programa de Enfrentamento Local Contra a Adultização no Município de Jacaréi. Art. 30, I e II, CF. Estatuto da Criança (Lei Federal nº 8.069/1990). Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Vereador Netho Alves, que tem por finalidade instituir, no Município, o Programa de Enfrentamento Contra a Adultização, com ações e medidas voltadas à proteção da infância, à prevenção de práticas sociais e culturais que precipitem a exposição precoce de crianças a padrões e condutas típicas da vida adulta, bem, como à conscientização social sobre o tema.

2. A proposta prevê a adoção de medidas educativas e de conscientização social, com o objetivo de prevenir a adultização precoce de crianças, por meio de campanhas institucionais e possíveis parcerias com entidades do terceiro setor.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

Vm
SAJ

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

3. Primeiramente, destacamos que a matéria tratada está de acordo com os incisos I e II, do artigo 30, da Constituição Federal de 1988, que assim estabelece:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; "

4. O conteúdo do projeto não se encontra elencado no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), o que afasta a exigência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

5. A proposta se alinha às diretrizes da Constituição Federal (art. 227) do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990) e da Constituição Estadual de São Paulo, art. 204, que impõe ao Poder Público o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, promovendo sua proteção integral.

III. DA CONCLUSÃO

9. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que não há impedimento para tramitação e o projeto estará apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

08 m
SAJ

10. Contudo, para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.

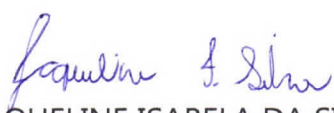
11. A propositura deverá ser submetida às Comissões de
a) Constituição e Justiça, b) Cidadania e Direitos Humanos, c) Saúde e Assistência Social e d) Educação, Cultura e Esportes.

12. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

13. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 18 de agosto de 2025


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO


JAQUELINE ISABELA DA SILVA
ESTAGIÁRIA